

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E VULNERABILIDADE: QUATRO DIREITOS ESSENCIAIS NO ACORDO DE ESCAZÚ

*CLIMATE EMERGENCY AND VULNERABILITY:
FOUR ESSENTIAL RIGHTS IN THE ESCAZÚ AGREEMENT*

Isabella Franco Guerra

*(Doutora em Direito - Universidade Estácio de Sá. Professora do Programa de
Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá – RJ)
bellaguerra2010@yahoo.com.br*

Óscar Giorgi Ribeiro Batista

*(Mestrando em Direito - Direitos Fundamentais e Novos Direitos -
Universidade Estácio de Sá. Defensor Público Federal
no Rio de Janeiro - RJ. Ex-Advogado da União)
oscargiorgi@gmail.com*

RESUMO

As mudanças climáticas afetam pessoas em todo o mundo, mas seus impactos são distribuídos de forma desigual, atingindo com mais intensidade os segmentos da população em situação de vulnerabilidade, como povos indígenas, crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Diante desse quadro, é fundamental assegurar que grupos socialmente minoritários e vulneráveis não sejam discriminados e tenham acesso efetivo a direitos básicos em assuntos ambientais. Em 2022, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução n.º 76/300, reconhecendo que um ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. No contexto latino-americano e caribenho, o Acordo de Escazú surgiu como um instrumento multilateral para assegurar que grupos minoritários e vulneráveis tenham direitos básicos em questões ambientais, como acesso à informação, igualdade, participação nas decisões ambientais e acesso à justiça. Contudo, até o momento, o processo de internalização desse acordo ainda não foi concluído, embora já tenham se passado mais de cinco anos desde a data de sua assinatura pelo Estado brasileiro. A partir de pesquisa teórica, análise de documentos e revisão bibliográfica, constatou-se que esse tratado contribui para alinhar o Brasil à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e reforça, sobretudo no aspecto ecológico, o disposto no artigo 4º, incisos

VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, que estabelece como função institucional da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental. É fundamental que o processo de internalização seja concluído com brevidade.

Palavras-chave: Justiça climática. Estado de Direito Ambiental. Acordo de Escazú. Direito à não discriminação. Direitos de acesso.

ABSTRACT

Climate change affects people all over the world, but its impacts are distributed unevenly, hitting harder on segments of the population in vulnerable situations, such as indigenous peoples, children, women, older persons, and persons with disabilities. Given this situation, it is crucial to ensure that socially minority and vulnerable groups are not discriminated against and have effective access to basic rights in environmental matters. In 2022, the General Assembly of the United Nations adopted Resolution 76/300, recognizing that a clean, healthy, and sustainable environment is a human right. In the Latin American and Caribbean context, the Escazú Agreement emerged as a multilateral instrument to ensure that minority and vulnerable groups have basic rights in environmental matters, such as access to information, equality, participation in environmental decision-making, and access to justice. However, the process of internalization of this agreement has not yet been completed, even though more than five years have passed since its signature by the Brazilian state. Through theoretical research, document analysis, and literature review, it has been found that this treaty contributes to aligning Brazil with the 2030 Agenda for Sustainable Development and reinforces, especially in the ecological aspect, the provisions of Article 4, VII, VIII, X, and XI, of Federal Complementary Law 80/1994, which establishes as an institutional function of the Public Defender's Office the defense of the individual and collective interests of people and groups in socio-environmental vulnerable situations. It is essential that the internalization process be completed promptly.

Keywords: Climate justice. Environmental Rule of Law. Escazú Agreement. Right to non-discrimination. Access rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NO ANTROPOCENO. 2. A ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL. 3. QUATRO DIREITOS ESSENCIAIS NO ACORDO DE ESCAZÚ. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O prognóstico para a vida na Terra não é nada promissor. Em 2022, a população mundial atingiu a impressionante marca de 8 bilhões de indivíduos; uma quantidade de pessoas que exerce pressões significativas e sem precedentes sobre os recursos naturais. A demanda crescente por água potável, alimentos, energia e terras está transformando a face do planeta.

A influência humana aqueceu a atmosfera, os oceanos e o solo. Incêndios florestais, ondas de calor e outros fenômenos climáticos extremos estão devastando ecossistemas inteiros, tanto terrestres quanto marinhos. Nos próximos anos, a perspectiva é de que os conflitos ambientais sejam cada vez mais intensos, com a elevação de disputas pelo acesso a recursos naturais e estratégicos.

As mudanças climáticas afetam pessoas em todo o mundo, mas seus impactos são distribuídos de forma desigual, atingindo desproporcionalmente as populações vulneráveis. A estimativa é que três bilhões de pessoas vivam em contextos altamente expostos às mudanças climáticas. Esse cenário é caracterizado por uma profunda desigualdade ambiental e injustiça climática, com impactos diretos sobre os direitos humanos.

Diante de tal quadro, é fundamental assegurar que grupos socialmente minoritários e vulneráveis não sejam discriminados e tenham acesso efetivo a direitos básicos em assuntos ambientais, como à informação, a uma participação aberta e inclusiva na tomada de decisões e à justiça em questões ambientais.

O Acordo de Escazú de 2018 é um tratado que visa concretizar o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, garantindo acesso à informação e transparência em matéria ambiental, participação pública no processo de construção e tomada de decisões ambientais e acesso à justiça. Tem um papel importante enquanto mecanismo que responsabiliza o Estado e reafirma o seu dever de proteger os defensores dos direitos humanos.

Sua implementação em conjunto com a Agenda 2030 abre caminhos para a democracia e para o combate à desigualdade ambiental nos países da América Latina e do Caribe, com uma abordagem baseada em direitos. Trata-se de um marco sem precedentes. Embora o Brasil já tenha assinado o Acordo, ainda não concluiu todas as etapas necessárias para o seu ingresso na ordem jurídica interna.

Para compreender a relevância jurídica do Acordo de Escazú e a necessidade de sua internalização no Brasil, a primeira seção deste artigo examina o conceito de Estado de Direito Ambiental, fundamental para reforçar que os valores ambientais devem ser integralmente considerados nas tomadas de decisões públicas e privadas. Na segunda seção, será analisada a expansão pelo mundo da abordagem baseada em direitos para a proteção ambiental, técnica adotada pelo Acordo. Finalmente, na terceira seção, serão apresentados quatro direitos essenciais em assuntos ambientais, que foram centralizados pelo tratado em um único instrumento, constituindo um verdadeiro marco legal ecológico.

Para alcançar o propósito a que este trabalho se propõe, optou-se pela pesquisa teórica, a partir da análise de documentos e revisão bibliográfica.

1. O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NO ANTROPOCENO

Os geólogos estimam que o nosso planeta tem 4,54 bilhões de anos. Durante esse tempo, o clima, a geografia e a paisagem da Terra passaram por transformações naturais profundas. Para facilitar a compreensão dessa evolução complexa, cientistas criaram um calendário próprio, baseado

em eventos geológicos e biológicos, e dividiram o tempo em intervalos específicos, como Eras, Períodos e Épocas¹.

Oficialmente, a Época atual é denominada Holoceno, que teve início há 11.700 anos e persiste até hoje. O *Homo sapiens* surgiu bem antes, há cerca de 200 mil anos, na África Ocidental. Contudo, foi apenas durante o Holoceno, um período de relativa estabilidade climática, sem eras glaciais, que a nossa espécie desenvolveu a agricultura, a escrita e o dinheiro. “As principais características do Holoceno foram moderação e constância ecológicas tão formidáveis que propiciaram decisivos avanços sociais, impulsionados essencialmente por cooperação e coesão entre os humanos”².

Até 1970, existia um equilíbrio entre a capacidade dos ecossistemas em fornecer os materiais biológicos necessários à humanidade e absorver os resíduos produzidos. No entanto, o panorama vem se alterando nos últimos anos. A capacidade do planeta vem sendo excedida constantemente; para sustentar o estilo de vida atual, seria preciso aproximadamente a capacidade de 1,7 planeta³.

O potencial humano de alterar a Terra até um ponto irreversível e desconhecido é tão substancial que, no final do século XX, alguns pesquisadores propuseram uma nova denominação para a presente Época: o Antropoceno⁴. Esse termo, que representa a humanidade como uma verdadeira força geológica, surgiu como resposta à modificação do meio ambiente pelas atividades humanas. O prefixo *anthropos* (humano), derivado do grego, seria agora mais adequado para descrever o atual momento geológico, a Época dos Seres Humanos⁵.

¹ No calendário geológico, os intervalos de tempo são estruturados em cinco divisões: Éons, Eras, Períodos, Épocas e Idades. Para obter mais informações, consulte: BRANCO, P. de M. Breve história da Terra. **Serviço Geológico do Brasil**, 3 dez. 2016.

² VEIGA, J. E. da. **O antropoceno e a ciência do sistema Terra**, 2019, p. 12.

³ DIA DA SOBRECARGA: Alemanha atinge “teto de gasto ambiental”. **DW Brasil**, 4 mai. 2023.

⁴ ARTAXO, P. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? **Revista USP**, 2014, p. 13-24.

⁵ O termo Antropoceno, difundido em parte graças ao neerlandês Paul Crutzen, Prêmio Nobel de Química, ainda não foi oficializado pela comunidade científica. Outras denominações como Capitaloceno, Tecnoceno e Necroceno também são sugeridas por diferentes pesquisadores das humanidades. Para mais informações, veja: MOORE, J. W. (org.). **Antropoceno ou Capitaloceno: natureza, história e a crise do capitalismo**, 2022.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem acompanhado de perto o impacto das atividades humanas sobre o planeta, em particular com relação ao clima. As análises e os dados são transmitidos ao público por meio de relatórios produzidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês, *Intergovernmental Panel on Climate Change*). As avaliações regulares das mudanças climáticas – seus impactos e os riscos para o futuro do planeta – têm reiterado a força transformadora única da nossa espécie.

Segundo o IPCC, a influência humana aqueceu a atmosfera, os oceanos e o solo. Incêndios florestais, ondas de calor e outros fenômenos climáticos extremos estão devastando ecossistemas inteiros, tanto terrestres quanto marinhos. As mudanças climáticas induzidas pela atividade humana resultaram em seca, escassez de água, insegurança alimentar e perdas e danos para a natureza e as pessoas⁶.

O Relatório de Síntese sobre Mudança Climática, divulgado em 2023, alerta, por exemplo, que a temperatura média global está 1,1 grau Celsius acima dos níveis pré-industriais, registrados entre 1850 e 1900. Esse fenômeno é o resultado direto de mais de um século de queima ininterrupta de combustíveis fósseis, aliado ao uso desordenado de energia e solo.

O aumento da temperatura amplifica a frequência de desastres naturais relacionados ao clima, impactando, sobretudo, as pessoas mais vulneráveis. Essa situação é mais crítica em locais com pobreza, desafios de governança e acesso limitado a serviços básicos; a estimativa é que de 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas vivam em contextos altamente expostos às mudanças climáticas⁷.

A partir dessas perspectivas, a Assembleia Geral da ONU aprovou, em julho de 2022, uma das normas mais significativas desde sua fundação, após o término da Segunda Guerra Mundial. A Assembleia reconheceu

⁶ Para um resumo interativo dos relatórios do IPCC em língua portuguesa, consulte o portal “Climate Science 2030”.

⁷ Na versão original: “*across sectors and regions, the most vulnerable people and systems have been disproportionately affected by the impacts of climate change (...). Approximately 3.3 to 3.6 billion people live in contexts that are highly vulnerable to climate change.*” ONU. The Intergovernmental Panel on Climate Change. **AR6 Synthesis Report Climate Change 2023**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 15 maio 2023. p. 17.

que um ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano e enfatizou a obrigação dos Estados de intensificar seus esforços para garantir sua preservação. Esse reconhecimento formal ocorreu por meio da aprovação da Resolução n.º 76/300, que

1. Reconhece o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano;
2. Destaca que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos e ao direito internacional existente vigente;
3. Afirma que a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável requer a implementação integral dos acordos ambientais multilaterais, em conformidade com os princípios do direito ambiental internacional;
4. Convoca os Estados, organizações internacionais, empresas e outros interessados relevantes a adotarem políticas, reforçarem a cooperação internacional, fortalecerem a capacitação e continuarem a compartilhar boas práticas, a fim de intensificar os esforços para assegurar um meio ambiente limpo, saudável e sustentável para todos⁸ (tradução própria).

O reconhecimento de um meio ambiente saudável como um direito humano é o resultado de décadas de conquistas tanto no sistema global da ONU quanto nos sistemas regionais de proteção (africano, interamericano, europeu); mas foi a primeira vez que a Assembleia Geral da ONU aprovou uma resolução nesse sentido⁹.

Ao aprovar o texto da resolução, a ONU também emitiu um alerta a todas as nações do globo: a degradação ambiental está afetando pessoas e comunidades em todo o mundo, mas as consequências desse problema recaem com mais intensidade sobre as mulheres e os segmentos da

⁸ ONU. Assembleia Geral. **Resolução n.º 76/300**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. New York: resolução aprovada em 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en>. Acesso em: 28 maio 2023.

⁹ Para um panorama histórico, conferir: FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 123-127.

população já em situação de vulnerabilidade, como povos indígenas, crianças, idosos e pessoas com deficiência¹⁰.

O protagonismo do Estado é crucial para garantir um ambiente saudável. “E esse é o papel dos Estados: fazer leis, encorajar a proteção do ambiente e proibir aquilo que é prejudicial e que, na verdade, atenta contra a autenticidade das pessoas”¹¹. Embora essa responsabilidade não se restrinja apenas ao setor público – sendo imprescindível um esforço conjunto de todos, incluindo o setor privado –, cabe ao Estado adotar políticas públicas e reforçar a cooperação internacional para intensificar os esforços na garantia de um meio ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.

A mudança climática traz consigo condições climáticas extremas, secas, incêndios florestais, ou seja, emergências. “Nas condições do capitalismo moderno, essas emergências, por sua vez, apelam ao Estado”¹². Para viabilizar essa proteção, é necessário um renovado compromisso teórico com o aparato estatal.

No Antropoceno, o significado de Estado de Direito vem sendo revisto. É um ideal antropocêntrico¹³. Na sua origem, preocupava-se apenas com a previsibilidade das leis, a segurança jurídica e a subordinação de todo o poder estatal ao direito¹⁴. Evidentemente, essas preocupações permanecem; mas, diante dos desafios para a sustentabilidade da vida humana – e de todas as formas de vida no planeta –, o conceito tradicional de Estado de Direito deve ser expandido para incorporar também uma dimensão ecológica, dando origem ao Estado de Direito Ambiental –

¹⁰ No original: “[...] while the human rights implications of environmental damage are felt by individuals and communities around the world, the consequences are felt most acutely by women and girls and those segments of the population that are already in vulnerable situations, including indigenous peoples, children, older persons and persons with disabilities.” ONU. Assembleia Geral. **Resolução n.º 76/300**, 28 jul. 2022.

¹¹ Cf.: SOARES, A. A. Gilles Lipovetsky: “A luta climática vem preencher o vazio das grandes ideologias”. Entrevista de Gilles Lipovetsky. **Público**, 25 mar. 2023.

¹² PARENTI, C. Criação de ambiente no Capitaloceno: a ecologia política do Estado. *In*: MOORE, J. W. (org.). **Antropoceno ou Capitaloceno: natureza, história e a crise do capitalismo**, 2022, p. 260.

¹³ No original: “Rule of law is an anthropocentric ideal.” BUGGE, H. C. Twelve fundamental challenges in environmental law. *In*: VOIGT, C. (ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law**, 2013, p. 6.

¹⁴ DOEHRING, K. **Teoria do estado**, 2008, p. 303-311.

ou *Environmental Rule of Law*, na terminologia inglesa utilizada em documentos oficiais da ONU¹⁵.

Esse novo paradigma estabelece um sistema jurídico centrado na proteção da natureza, fazendo uso de normas constitucionais e legais, princípios de interpretação e limites ao exercício de direitos clássicos, como o de propriedade¹⁶. “O Estado de Direito Ambiental é a vigência da lei dentro de um paradigma ambiental”¹⁷. Esse requer que os valores ambientais sejam plenamente considerados nas tomadas de decisões, tanto por autoridades públicas quanto por parte de interesses privados.

No Estado de Direito Ambiental, a proteção da natureza se torna uma obrigação de todos, não apenas por seu valor para os seres humanos, mas pelo valor intrínseco que ela detém¹⁸. Essa obrigação estende-se ao próprio poder público. Como ressalta Joan Martinez Alier, os Estados também são um agente poluidor quando atuam como “empresários industriais e de construção de obras públicas. Por todo o mundo os movimentos sociais se opõem às represas, oleodutos, gasodutos e minas construídas pelos próprios Estados ou por empresas aliadas a eles”¹⁹.

A preservação de uma biosfera saudável para a coexistência harmoniosa entre a natureza e a humanidade deve ser um fator primordial na elaboração de leis, políticas públicas e regulações. Além disso, os quatro elementos fundamentais que compõem o conceito de Estado – território, povo, finalidade e soberania – precisam ser reinterpretados nesse novo contexto.

O Estado de Direito Ambiental exige responsabilidade na exploração sustentável dos recursos naturais, com a consciência de que isso afeta não apenas o território do próprio Estado, mas todo o sistema terrestre. Os

¹⁵ As expressões “Direito Ambiental” e “Direito Ecológico” e suas respectivas derivações são utilizadas de maneira intercambiável neste artigo. Para uma crítica à perspectiva antropocêntrica inerente ao termo “Direito Ambiental”, consulte: FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. **Curso de direito ambiental**, 2023, p. 5-6.

¹⁶ LORENZETTI, R. L.; LORENZETTI, P. **Direito ambiental: noções fundamentais e de direito comparado**, 2023, p. 31-32.

¹⁷ *Ibidem*, 2023, p. 77.

¹⁸ Alguns países, como o Equador e a Bolívia, além de tribunais na Índia e leis específicas na Nova Zelândia, já reconheceram a natureza e seus elementos como sujeitos de direito. Para uma visão geral sobre este debate, consulte: ONU. **Environmental Rule of Law: First Global Report**, 2019, p. 141-142.

¹⁹ ALIER, J. M. **O ecologismo dos pobres**, 2007, p. 271.

danos ambientais não respeitam fronteiras; portanto, o estabelecimento de acordos ambientais multilaterais é de vital importância. Como será discutido adiante, essa é uma das preocupações do Acordo de Escazú.

Da mesma forma, o ser humano, na condição de cidadão e integrante do povo, torna-se não só titular do direito a um meio ambiente saudável, como também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o ambiente. O Estado de Direito Ambiental, como explica Germana Belchior, “exige uma nova concepção de cidadania, intitulada de cidadania ambiental, com uma participação ativa do povo na qualidade de sujeito do direito-dever do meio ambiente ecologicamente equilibrado”²⁰.

O Estado de Direito Ambiental visa assegurar um meio ambiente saudável e sustentável, pois é “condição para a vida humana e, conseqüentemente, para outros fins que porventura venham (e devam) existir, como a equidade social e o desenvolvimento econômico”²¹.

Finalmente, em relação à soberania, segundo José Rubens Morato Leite, é imprescindível uma postura “menos egoísta dos Estados e mais solidária no aspecto ambiental, com a incorporação de sistemas mais efetivos de cooperação entre Estados”²².

No Antropoceno, embora todos sejam impactados pelas emergências climáticas, esses efeitos são distribuídos de forma desigual, atingindo de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis. Esse cenário é marcado por injustiça climática e desigualdade ambiental, com impactos diretos nos direitos humanos.

No contexto do Estado de Direito Ambiental, é fundamental assegurar que grupos minoritários e vulneráveis recebam tratamento igualitário e tenham acesso efetivo à informação, a uma participação aberta e inclusiva na tomada de decisões e à justiça em questões ambientais, temas que serão abordados nas seções subseqüentes.

²⁰ BELCHIOR, G. P. N. **Hermenêutica jurídica ambiental**, 2011, p. 138.

²¹ *Ibidem*, p. 139.

²² LEITE, J. R. M. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, J. J. G. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**, 2010, posição 3060.

2. A ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL

O direito de todo brasileiro a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225 da Constituição de 1988, é bastante conhecido. Mas essa garantia fundamental não é universal e não está presente em todas as Constituições ao redor do mundo. Como discutido anteriormente, a concepção clássica de Estado de Direito possuía um caráter marcadamente antropocêntrico, sem a devida consideração pela natureza, o que se refletia nos textos desses documentos.

O Brasil também seguiu essa tendência. Do ponto de vista constitucional, somente a Constituição de 1988 incorporou um capítulo dedicado exclusivamente à tutela do meio ambiente. Para Fensterseifer e Sarlet, “pode-se dizer que hoje nos encontramos diante de uma nova ‘era’ da proteção ambiental no contexto jurídico brasileiro”²³.

Segundo o Primeiro Relatório Global sobre o Estado de Direito Ambiental, publicado pela ONU em 2019, não existia nenhuma Constituição que previsse o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado no período logo após o término da Segunda Guerra Mundial, em setembro de 1945. Também não surpreende que a proteção do meio ambiente estivesse ausente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 e na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Contudo, ainda conforme apontado pelo Relatório da ONU, no início do século XXI, os direitos relacionados ao meio ambiente cresceram mais rapidamente do que qualquer outro direito humano, estando presentes agora em mais de 66% das Constituições mundiais²⁴.

A adoção de tratados multilaterais e de legislação interna voltados a questões ambientais pelas nações teve início apenas na década de 1970. Nessa fase inicial, predominava na legislação ambiental uma abordagem baseada em deveres – abordagens regulatórias (*regulatory approaches*) –, uma técnica destinada à regulação de setores específicos da produção industrial e do comércio, que, em geral, estabelecia certos requisitos e

²³ FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. **Curso de direito ambiental**, 2023, p. 356.

²⁴ ONU. **Environmental Rule of Law: First Global Report**, 2019, p. 147.

proibições em relação ao meio ambiente. As leis prescreviam as obrigações dos poluidores para obtenção de licenças, além de definirem limites para a poluição do ar, da água e do solo²⁵.

O movimento de inclusão de disposições constitucionais de proteção ao meio ambiente começou a ganhar força a partir do final da década de 1980, inaugurando o que é conhecido como uma abordagem baseada em direitos para a proteção ambiental (*rights-based approaches to environmental protection*). Uma abordagem baseada em direitos complementa as abordagens regulatórias, e juntas elas podem facilitar a concretização do Estado de Direito Ambiental.

A abordagem baseada em direitos, reforçada com a previsão expressa de um direito constitucional a um ambiente saudável, pode fomentar a promulgação de leis ambientais mais fortes, atuando como barreira ao retrocesso. Facilita o acesso à justiça e a apresentação de reivindicações por aqueles que foram prejudicados, em especial as populações em situação de vulnerabilidade, que são desproporcionalmente afetadas por emergências ambientais.

Ademais, uma abordagem baseada em direitos possibilita a defesa dos valores naturais perante os tribunais, mesmo na ausência de interesses humanos envolvidos²⁶. Independentemente de a lei reconhecer a natureza ou elementos naturais, como montanhas e rios, como sujeitos de direito, essa abordagem permite o reconhecimento do valor intrínseco da natureza e sua proteção jurídica por meio de pessoas ou organizações – dotadas de recursos, competência e independência – dispostas a defendê-la²⁷.

A abordagem baseada em direitos engloba tanto os direitos substantivos quanto os direitos processuais. Ambos são fundamentais para a efetivação do Estado de Direito Ambiental. Essa dinâmica é caracterizada como um “círculo virtuoso”, no qual direitos processuais – como o acesso à justiça e a recursos legais eficazes – fornecem os meios para alcançar um

²⁵ ONU. **Environmental Rule of Law**: First Global Report, 2019, p. 139.

²⁶ Para uma defesa de um paradigma ecocêntrico, no qual a natureza é valorizada por si só, sem que os humanos sejam considerados a forma de vida dominante e mais importante, conferir: ABATE, R. S. **Climate change and the voiceless**: protecting future generations, wildlife, and natural resources, 2020, p. 10-15.

²⁷ BUGGE, H. C. Twelve fundamental challenges in environmental law. *In*: VOIGT, C. (ed.). **Rule of law for nature**: new dimensions and ideas in environmental law, 2013, p. 12.

ambiente mais saudável e uma maior observância de direitos substantivos, tais como os direitos à vida, à saúde, à segurança, à moradia adequada, ao saneamento e à alimentação²⁸.

Nos últimos anos, segundo Boyd, a abordagem baseada em direitos ganhou escala global através de quatro processos principais: transplantação, convergência, harmonização e integração²⁹. Conforme o referido autor, a transplantação é a cópia deliberada e a adaptação de partes significativas da legislação de um país para outro. A convergência ocorre em sistemas jurídicos distintos, mas que evoluem para se tornarem mais similares, não por atos deliberados de cópias, mas sim como uma resposta a pressões ambientais comuns. A harmonização é o ajuste da legislação interna de um país para atender aos requisitos de um sistema internacional. Já a integração se refere a esforços multilaterais de cooperação jurídica e padronização que resultam em abordagens legais semelhantes, um esforço conjunto de muitos países para alcançar um nível de uniformidade em relação às leis ambientais, com a ligação de sistemas jurídicos nacionais.

No contexto latino-americano e caribenho, o Acordo de Escazú surge como um instrumento multilateral de integração voltado à proteção ambiental. Ele adota deliberadamente uma abordagem baseada em direitos, estando intrinsecamente ligado à superação das vulnerabilidades socioambientais e à implementação do acesso à informação, à participação pública e à justiça. O seu artigo 1º afirma que

O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável³⁰.

²⁸ ONU. **Environmental Rule of Law**: First Global Report, 2019, p. 142-146.

²⁹ BOYD, D. R. The Implicit Constitutional Right to Live in a Healthy Environment. **Review of European Community & International Environmental Law**, 2011, p. 171-179.

³⁰ ONU. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, 4 mar. 2018.

Na próxima e última seção, serão discutidos quatro desses direitos previstos no Acordo, essenciais para garantir uma vida digna em um ambiente seguro e saudável.

3. QUATRO DIREITOS ESSENCIAIS NO ACORDO DE ESCAZÚ

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, também conhecido como Acordo de Escazú, é um instrumento multilateral e de natureza vinculante. O acordo foi adotado em Escazú, Costa Rica, em março de 2018. Até a data de conclusão deste artigo, 15 países já o ratificaram³¹.

Os tratados internacionais são integrados ao direito interno seguindo uma sequência de seis etapas essenciais: (i) inicialmente, ocorre a negociação do tratado pelo Estado brasileiro no contexto internacional; (ii) subsequente assinatura do documento; (iii) posteriormente, o Poder Executivo encaminha uma mensagem ao Congresso Nacional, propondo a deliberação e aprovação do tratado; (iv) após debate, o Congresso Nacional aprova o tratado através de um decreto legislativo; (v) o Estado brasileiro então procede com a ratificação do tratado; e (vi) finalmente o tratado é promulgado oficialmente no país por meio de um decreto do Presidente da República. Até a data de conclusão deste artigo, o Brasil ainda estava na terceira fase, com o envio da mensagem pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional para discussão e aprovação do instrumento ocorrendo apenas em maio de 2023, mais de quatro anos após sua assinatura, em setembro de 2018.

O Acordo de Escazú reforça a base do Estado de Direito Ambiental, centraliza os fundamentos da democracia ambiental. O tratado

³¹ Os países signatários até 24 de junho de 2023, data de conclusão deste artigo, são: Antígua e Barbuda (ratificação em 04/03/2020), Argentina (ratificação em 22/01/2021), Belize (ratificação em 07/03/2023), Bolívia (ratificação em 26/09/2019), Brasil, Chile (adesão/ratificação em 13/06/2022), Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador (ratificação em 21/05/2020), Granada (ratificação em 20/03/2023), Guatemala, Guiana (ratificação em 18/04/2019), Haiti, Jamaica, México (ratificação em 22/01/2021), Nicarágua (ratificação em 09/03/2020), Panamá (ratificação em 10/03/2020), Paraguai, Peru, República Dominicana, São Vicente e Granadinas (ratificação em 26/09/2019), São Cristóvão e Névis (ratificação em 26/09/2019), Santa Lúcia (ratificação em 01/12/2020) e Uruguai (ratificação em 26/09/2019). Para maiores informações, conferir: COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA (CEPAL). **Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean**, 22 abr. 2021.

complementa a legislação nacional e está em sintonia com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável³², assim como em relação à Resolução n.º 76/300 da ONU, que prevê a implementação de acordos ambientais multilaterais para a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Como será detalhado a seguir, o Acordo estabelece quatro direitos essenciais em assuntos ambientais: (i) o direito à não discriminação; (ii) o direito de acesso à informação ambiental; (iii) o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais; e (iv) o direito de acesso à justiça em questões ambientais.

(i) Direito à não discriminação em questões ambientais. O direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável só pode ser desfrutado de maneira significativa se for concedido a todos de maneira igual. É por isso que muitos acordos ambientais multilaterais preveem uma cláusula geral de igualdade de tratamento ou uma proibição de discriminação como uma de suas primeiras disposições.

O direito à não discriminação ambiental é fundamental para uma implementação justa da legislação ambiental. Frequentemente, as indústrias poluidoras se concentram em áreas onde residem populações tradicionalmente desfavorecidas. Isso requer ações governamentais eficazes de adaptação para lidar com a alta concentração de poluentes nessas áreas, bem como a adoção de práticas responsáveis pelo setor privado em relação ao meio ambiente e à sociedade³³.

Da mesma forma, regiões periféricas e comunidades localizadas em encostas do país encontram-se em situações de risco, sofrendo com tragédias climáticas que poderiam ser prevenidas e evitadas com políticas adequadas e uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos no planejamento urbano. “Em cidades como a capital paulista, há morros

³² A Agenda 2030 é um compromisso global assumido em 2015 por 193 países, incluindo o Brasil. Coordenado pela ONU, propõe a ação de governos, instituições, empresas e da sociedade em geral para o enfrentamento dos maiores desafios do mundo contemporâneo, como uma ação global contra a mudança climática e seus impactos. Para maiores informações, conferir: ONU. Agenda 2030. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**, c.2023.

³³ ONU. **Environmental Rule of Law: First Global Report**, 2019, p. 162-164.

que foram ocupados pelas elites, mas nos quais a fragilidade das condições topográficas foi mitigada por investimentos públicos”³⁴.

No Acordo de Escazú está presente o direito à não discriminação em questões ambientais. Na implementação do Acordo, cada Parte será orientada pelos princípios de igualdade e de não discriminação (art. 3º), visando garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável. Esse compromisso se estende especialmente às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade, colocando a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável.

(ii) Direito de acesso à informação ambiental. O artigo 5º do Acordo de Escazú estabelece o direito de todo cidadão de acessar a informação ambiental que esteja sob responsabilidade de órgãos públicos, em um prazo não superior a 30 dias úteis a partir da data de recebimento do pedido, ou em um prazo menor, se assim for expressamente previsto na norma interna de cada país.

O direito de acesso à informação compreende o direito de solicitar e receber informação das autoridades competentes e de ser informado sobre o direito de recorrer caso a informação não seja fornecida. O acordo também ressalta que deve ser facilitado o acesso de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, com a assistência desde a formulação dos pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e particularidades, com o intuito de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.

No Brasil, essas disposições do Acordo de Escazú complementam e reforçam, principalmente no aspecto ecológico, o disposto no artigo 4º, incisos VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, que prevê como função institucional da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis, tais como crianças e adolescentes, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, idosos e pessoas com deficiência.

O acesso à informação ambiental pode ser obtido tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, utilizando-se da prerrogativa de “requisitar de

³⁴ EMERGÊNCIA Climática no Brasil: a necessidade de uma adaptação não-racista. **Brasil em Emergência Climática**, c.2023.

autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências” (LC 80/1994, artigos 44, inciso X; 89, inciso X; e 128, inciso X)³⁵.

É importante notar também que o direito de acesso à informação ambiental está intimamente ligado aos direitos de liberdade de expressão e de imprensa. Por um lado, os governos devem divulgar as informações ao público e, por outro, garantir uma imprensa livre para auxiliar os cidadãos a se informarem sobre seus direitos e todos os dados ambientais disponíveis³⁶.

Segundo o artigo 6º do Acordo de Escazú, o direito de acesso inclui a informação ambiental que esteja em poder de entidades privadas, sobretudo aquela relativa às suas operações e aos possíveis riscos e efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, inclusive com o incentivo à elaboração de relatórios de sustentabilidade por empresas públicas e privadas, particularmente as grandes empresas, que reflitam seu desempenho social e ambiental.

O direito de acesso à informação e, conseqüentemente, o direito à liberdade de expressão e de imprensa são imprescindíveis para o bom funcionamento das democracias ancoradas no Estado de Direito Ambiental, possibilitando a participação efetiva de todos nos debates públicos, que influenciam a tomada de decisões políticas e a legislação relacionadas a questões ambientais. Além disso, o acesso à informação e o debate público são fundamentais para facilitar a *accountability* e, assim, garantir a legitimidade e a integridade do processo decisório³⁷.

(iii) Direito à participação pública nas decisões ambientais. O artigo 7º do Acordo de Escazú assegura o direito de participação do público nos processos de tomada de decisões ambientais, incluindo questões relacionadas com o ordenamento do território e a elaboração de políticas,

³⁵ “A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 6852**, 21 fev. 2022.

³⁶ ONU. **Environmental Rule of Law**: First Global Report, 2019, p. 182.

³⁷ GERARDS, J. The right to freedom of expression and of information. *In*: GERARDS, J. (ed.). **Fundamental rights: the european and international dimension**, 2023, p. 81.

estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente. Ademais, ao decidir, a autoridade pública deve levar em consideração o resultado do processo de participação.

As democracias contemporâneas pressupõem o direito à participação, devendo ser assegurados mecanismos para a participação cívica na atividade governamental em todos os níveis de forma contínua, e não apenas esporadicamente em anos eleitorais, por ocasião de uma eleição geral³⁸. O público deve ser informado de forma efetiva e em linguagem compreensível acerca do tipo ou a natureza da decisão ambiental. De igual modo, o procedimento para a participação do público deve ser previamente informado, incluída as datas de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e as datas de consulta ou audiência pública.

O Acordo de Escazú também garante expressamente o apoio às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, para envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. Para tanto, devem ser considerados os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras à participação.

Evidentemente, para o efetivo respeito ao direito à participação, a oportunidade para o público participar deve começar desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões. Nessa fase, deve haver uma real possibilidade de não prosseguir (*public participation on the zero option*)³⁹, sobretudo quando o processo decisório envolver atividades, tecnologias ou políticas ainda não aplicadas no país, consideradas de alto risco ou com um impacto ambiental desconhecido.

(iv) Direito de acesso à justiça em questões ambientais. De acordo com a ONU, o acesso à justiça em questões ambientais significa a

³⁸ “The type of democracy enshrined in modern constitutions is frequently ‘participative’ in character, emphasising the necessity for mechanisms for civic participation in governmental activity at every level on a continuous basis, not just by taking a ‘snapshot’ of electoral opinion every five years or so on the occasion of a general election.” CORDER, H. A right to Administrative Justice. *In*: ARNAULD, A. von. *et al.* (ed.). **The Cambridge handbook of new human rights**, 2020, p. 496.

³⁹ No contexto europeu, a “opção zero” significa a opção de não prosseguir com a atividade, plano ou programa proposto, nem com qualquer uma de suas alternativas. Para maiores detalhes, conferir: ONU. **Maastricht recommendations on promoting effective public participation in Decision-making in Environmental Matters**, 2015, p. 15.

efetiva possibilidade de se chegar aos foros destinados a resolver disputas dessa natureza. Isso pressupõe que aqueles afetados por tais questões sejam capazes de localizar facilmente os mecanismos de reparação à sua disposição. Somado a isso, essas partes devem ter condições de usar esses mecanismos sem atrasos injustificados ou custos proibitivos e ter acesso à assistência técnica necessária para a defesa de seus direitos⁴⁰.

O artigo 8º do Acordo de Escazú garante o direito de acesso à justiça em questões ambientais por meio de órgãos estatais dotados de conhecimento especializado, devendo ser concedida ampla legitimação ativa em defesa do meio ambiente.

Para facilitar a produção da prova do dano ambiental, o Acordo fomenta a inversão do ônus da prova e a distribuição dinâmica da prova. Ademais, estabelece o direito de restituição ao estado anterior ao dano, de restauração, compensação ou aplicação de uma sanção econômica, satisfação, de não repetição e de atenção às pessoas afetadas.

O Acordo também garante expressamente às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade “assistência técnica e jurídica gratuita”. No Brasil, o artigo 134 da Constituição de 1988 atribuiu essa função à Defensoria Pública – um órgão constitucional autônomo, independente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário –, com a missão de fornecer orientação jurídica, promover os direitos humanos⁴¹ e defender os direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Além disso, o artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar n.º 80/1994 estabelece, de forma expressa, que uma das funções institucionais da Defensoria Pública é promover a defesa dos direitos ambientais dos necessitados.

A inamovibilidade e a independência funcional dos defensores públicos, garantidas pela Constituição (CF, art. 134, §§ 1º e 4º), estão em consonância com o Acordo de Escazú e se tornam particularmente relevantes quando a Defensoria Pública atua na defesa de direitos coletivos ambientais ou representa indivíduos que promovem e defendem os

⁴⁰ ONU. **Environmental Rule of Law**: First Global Report, 2019, p. 192.

⁴¹ Como já mencionado na primeira seção deste artigo, a Assembleia Geral da ONU reconheceu em 2022 que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. ONU. **Resolução n.º 76/300**, 28 jul. 2022.

direitos humanos, como os defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

O Acordo é o primeiro tratado regional no mundo sobre defensores de direitos humanos em assuntos ambientais. O artigo 9º do Acordo de Escazú estabelece que os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais – os defensores dos direitos humanos em questões ambientais – devem exercer suas atividades sem enfrentar ameaças, restrições ou insegurança.

O Acordo de Escazú é um marco sem precedentes entre os países da América Latina e do Caribe, destinado a combater a discriminação ambiental e garantir os direitos de acesso. Ele implementa o Estado de Direito Ambiental, com uma abordagem baseada em direitos, e colocando o Brasil em sintonia com a Agenda 2030 e a Resolução n.º 76/300 da ONU. É fundamental que o seu processo de internalização seja concluído rapidamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização das Nações Unidas tem monitorado o impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente. Estudos contínuos sobre mudanças climáticas têm confirmado que o aumento na demanda por recursos essenciais como água potável, alimentos, energia e terras está transformando a face do planeta.

Diante dessas constatações, a Assembleia Geral da ONU aprovou, em julho de 2022, a Resolução n.º 76/300. Essa resolução reconhece que um ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano, devendo os Estados intensificar seus esforços para garantir sua preservação.

Nesse contexto, o conceito tradicional de Estado de Direito deve ser expandido para incluir também uma dimensão ecológica, dando origem ao Estado de Direito Ambiental. Esse novo paradigma estabelece um sistema jurídico centrado na proteção da natureza, fazendo uso de normas constitucionais e legais, princípios de interpretação e limites ao exercício de direitos clássicos, como o de propriedade.

O Estado de Direito Ambiental consiste na vigência da lei dentro de um paradigma ambiental; requer que os valores ambientais sejam plenamente considerados nas tomadas de decisões, tanto por autoridades públicas quanto por parte de interesses privados.

No contexto latino-americano e caribenho, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, também conhecido como Acordo de Escazú, nasce como um instrumento multilateral e vinculante voltado a garantir o acesso à informação ambiental, à participação pública e à justiça, requisitos essenciais para efetivar a proteção ambiental.

Esse Acordo unifica os principais direitos sobre questões ambientais em um único instrumento e assegura que grupos minoritários e vulneráveis tenham igualdade de tratamento, acesso efetivo à informação ambiental, uma participação aberta e inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais. O tratado também está em sintonia com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

No Brasil, essas disposições do Acordo de Escazú complementam e reforçam, principalmente no aspecto ecológico, o disposto no artigo 4º, incisos VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, que prevê como função institucional da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis, tais como crianças e adolescentes, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, a inamovibilidade e a independência funcional dos defensores públicos, garantidas pela Constituição (CF, art. 134, §§ 1º e 4º), estão em consonância com o Acordo de Escazú e se tornam particularmente relevantes quando a Defensoria Pública atua na defesa de direitos coletivos ambientais ou representa indivíduos que promovem e defendem os direitos humanos, como os defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

O Acordo de Escazú é um marco sem precedentes entre os países da América Latina e do Caribe, destinado a combater a discriminação ambiental e garantir os direitos de acesso. É de suma importância que o seu processo de internalização seja feito com brevidade.

REFERÊNCIAS

ABATE, Randall S. **Climate change and the voiceless**: protecting future generations, wildlife, and natural resources. New York: Cambridge University Press, 2020. *E-book*.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. Tradução: Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

ARNAULD, Andreas von *et al.* (ed.). **The Cambridge handbook of new human rights**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2020. *E-book*.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? **Revista USP**, [S. l.], n. 103, p. 13-24, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

BOYD, David R. The Implicit Constitutional Right to Live in a Healthy Environment. **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 20, n. 2, p. 171-179, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9388.2011.00701.x>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRANCO, Pércio de Moraes. Breve história da Terra. **Serviço Geológico do Brasil**, 3 dez. 2016. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/SGB-Divulga/Canal-Escola/Breve-Historia-da-Terra-1094.html>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 6852**. Defensoria Pública. Lei Complementar n.º 80/1994. Poder de Requisição. Autonomia funcional e administrativa das Defensorias. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de fev. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA (CEPAL). **Observatory on principle 10 in Latin America and the Caribbean**. 22 abr. 2021. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/en/treaty/regional-agreement-access-information-public-participation-and-justice-environmental-matters>. Acesso em: 24 jun. 2023.

DIA DA SOBRECARGA: Alemanha atinge “teto de gasto ambiental”. **DW Brasil**, Alemanha, 4 mai. 2023. Disponível em: <https://p.dw.com/p/4Qtfo>. Acesso em: 04 maio 2023.

DOEHRING, Karl. **Teoria do estado**. Tradução: Gustavo Castro Alves Araujo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

EMERGÊNCIA Climática no Brasil: a necessidade de uma adaptação não-racista. **Brasil em Emergência Climática**, c.2023. Disponível em: <https://adaptacaoantirracista.org.br/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

GERARDS, Janneke (ed.). **Fundamental Rights: The European and International Dimension**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2023. *E-book*.

LORENZETTI, Ricardo Luis; LORENZETTI, Pablo. **Direito ambiental: noções fundamentais e de direito comparado**. Tradução: Fernanda Nunes Barbosa. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MOORE, Jason W. (org.). **Antropoceno ou Capitaloceno: natureza, história e a crise do capitalismo**. Tradução: Antônio Xerxenesky e Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022. *E-book*.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa. **Maastricht recommendations on promoting effective public participation in Decision-making in Environmental Matters**. 2015. Disponível em: https://unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/Publications/2015/1514364_E_web.pdf. Acesso em: 4 jun. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Acordo de Escazú. 4 mar. 2018. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/handle/11362/43611>. Acesso em: 4 jun. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Environmental Rule of Law: First Global Report**. 2019. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/27279>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução n.º 76/300**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Nova York, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en>. Acesso em: 28 mai. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The Intergovernmental Panel on Climate Change. **AR6 Synthesis Report Climate Change 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**, c.2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SOARES, Andréia Azevedo. Gilles Lipovetsky: “A luta climática vem preencher o vazio das grandes ideologias”. Entrevista de Gilles Lipovetsky. Público, 25 mar. 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/03/25/azul/entrevista/gilles-lipovetsky-luta-climatica-vem-preencher-vazio-ideologias-2043428>. Acesso em: 16 maio 2023.

VEIGA, José Eli da. **O antropoceno e a ciência do sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

VOIGT, Christina (ed.). **Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law**. Nova York: Cambridge University Press, 2013. *E-book*.